

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2015 (Da Sra. Deputada Alice Portugal)

Dispõe sobre limitações por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem que não se caracterizem como obra cinematográfica brasileira.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2015 (DO SR. FERNANDO MONTEIRO)

Dê se a ementa e o texto do Projeto de Lei nº 807, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre limitações por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem com o mesmo título”.

“Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a atender aos limites máximos fixados em tabela constante no Anexo, para exibição de produções cinematográficas de longa-metragem com o mesmo título”.

ANEXO

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	Nº MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	3
5	3
6	4
7	5
8	5
9	6
10	6
11	7
12	8
13	8
14	9
15	9
16	10
17	11
18	11
19 ou mais	60%

JUSTIFICAÇÃO

As Emendas Substitutivas apresentadas ao Projeto de Lei nº 807, de 2015, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, têm o propósito de alterar a proposição no sentido de restituir parcialmente os termos do acordo realizado entre a Ancine e a maioria das grandes exibidoras (as que têm mais de 20 salas de cinema no País), assinado sob a forma de Termo de Compromisso em dezembro de 2014.

O referido acordo estabelecia limite máximo de salas com o mesmo título, em porcentuais que giram em torno de 30%. O Projeto de Lei da Deputada Alice Portugal define o limite máximo de salas com o mesmo título estrangeiro em cerca de 15%. Portanto, trata-se de retomar a formulação contida no Termo de Compromisso, com limite de salas com o mesmo título. No entanto, por considerarmos insuficiente o percentual de cerca de 30%, entendemos que este deva ser elevado a 60%.

Cabe afirmar que já há proteção legalmente estabelecida, de caráter anual – até 2021, nos termos do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 –, por Decreto presidencial, determinando cota mínima de exibição de produções nacionais nas salas de

cinema brasileiras. A norma atualmente vigente, que estabelece cota mínima especificamente para o ano de 2015, é o Decreto nº 8.386, de 30 de dezembro de 2014. Portanto, não se afigura necessária proteção que aumente as proporções determinadas pelo Decreto no que se refere à exibição de obras cinematográficas brasileiras. É nesse sentido que se pretende alterar o Projeto de Lei nº 807, de 2015, eliminando a menção a filmes nacionais.

O Decreto presidencial citado estabelece número máximo de salas com o mesmo título, independentemente da nacionalidade do filme, replicando com exatidão parte do teor da tabela constante no Termo de Compromisso assinado entre a Ancine e a maioria das grandes exibidoras em dezembro de 2014, que gira em torno de 30%.

Entendemos que a intenção de efetuar proteção legal para evitar que haja um mesmo título em quantidade excessiva de salas de cinema é absolutamente pertinente e é um mérito do Projeto de Lei nº 807, de 2015. O que não parece ser pertinente é associar a limitação às obras cinematográficas nacionais, pois já há essa previsão na Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos Decretos presidenciais editados anualmente até 2021.

Ao mesmo tempo, os percentuais do Decreto presidencial e do Termo de Compromisso estão aquém do que seria o adequado. Por seu turno, os percentuais do Projeto de Lei nº 807, de 2015, são evidentemente excessivos, pois, conforme o estabelecido no PL, cerca de 85% dos filmes exibidos nas salas de cinema brasileiras teriam de ser necessariamente nacionais.

Para restituir a limitação de títulos por sala – sem que ela se refira unicamente a filmes estrangeiros – e, simultaneamente, elevar os percentuais estabelecidos no Termo de Compromisso de cerca de 30% para aproximadamente 60%, são proposta as três emendas substitutivas anteriormente referidas.

Não há razão suficiente para limitar excessivamente a presença de obras cinematográficas estrangeiras nas salas de cinema no País, sob pena de inviabilizar a atividade econômica das empresas exibidoras. O Projeto de Lei, tal como está, poderia promover, até mesmo, risco de eventual encolhimento do setor, o que seria negativo para o propósito maior do Projeto de Lei nº 807, de 2015, qual seja, ampliar o acesso à cultura. Afinal, por conta

das dificuldades que seriam impostas às empresas do setor, poderia haver redução do acesso à cultura, ao contrário do desejado pela autora da proposição. No entanto, cabe manter, no do Projeto de Lei, a limitação à quantidade de títulos exibidos por sala, pelos motivos aduzidos na Justificação do PL.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares pela APROVAÇÃO das presentes Emendas Substitutivas ao Projeto de Lei nº 807, de 2015.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**
Vice-Líder do Partido Progressista
Vice-Líder do Bloco
PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN